

exercício do cargo e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo, tem andamento os autos de nº 5000208-41.2021.8.13.0642, Ação Cível, autora SORAIA CRISTINA GOMES e como réu KENNEDY CARVALHO DAS NEVES, é o presente para citar a parte ré KENNEDY CARVALHO DAS NEVES, casado, empresário, portador do RG nº 1186154 SSP/DF e CPF nº 936.287.061-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da presente ação, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora na petição inicial, no Fórum Des. Ruy Gouthier de Vilhena, situado à Av. Newton Gonçalves Pereira, nº1285, Morada Nova. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da Lei. São Romão/MG, aos 10 de Março de 2023. Eu, Lucas da Silva Fonseca, o digitei. Dr. Eliseu Silva Leite Fonseca-Juiz de Direito.

SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO
PARAÍSO-MG
SECRETARIA CRIMINAL E EXECUÇÕES
CRIMINAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS

Edital de intimação de sentença do(s) réu(s): HUDSON SOARES CARNEIRO, nascido(a) em 02/01/1982, filho(a) de Lisiene Soares Carneiro, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido.

A Doutora ÉDINA PINTO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem que, por esta Secretaria Criminal, tem andamento um processo movido pela Justiça Pública contra o(s) ré(u)s acima qualificado, qualificado(s) no processo-crime 0647.15.013345-0 por crime praticado nesta cidade, pelo qual foi denunciado(s) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9503/97, e uma vez em sentença proferida às fls. 165, foi declarada extinta a punibilidade do denunciado, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei 9099/95. Serve, ainda, o presente edital para intimação do réu acima qualificado para que, caso tenha interesse, compareça ao balcão da secretaria deste juízo, localizada no endereço: Av. Dr. José de Oliveira Brandão Filho, 300, JD. Mediterranê, munido de documentos, a fim de retirar sua CNH apreendida nos autos, mandou na melhor forma de direito passar o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o mesmo tome conhecimento desta decisão, salvo se nesse período for feita a intimação do sentenciado por qualquer outra forma estabelecida na Lei. Assim, para conhecimento de todos e especialmente da(s) parte(s) acima identificada(s) expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público e de costume no saguão do Fórum local. São Sebastião do Paraíso, 10 de março de 2023. Eu (Oficial de Apoio Judicial) _____, que digitei e vai assinado.

ÉDINA PINTO
JUÍZA DE DIREITO
CERTIDÃO: Certifico ser autêntica a assinatura do Drª Édina Pinto. MM. Juíza de Direito da Secretaria Criminal desta Comarca. DOU FÉ.

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO
PARAÍSO-MG
SECRETARIA CRIMINAL E EXECUÇÕES
CRIMINAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Edital de intimação de sentença do(s) réu(s): RENATA MARIANA REZENDE, nascido(a) em 13/01/1987, filho(a) de Aparecida Lúcia Rezende, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido.

A Doutora ÉDINA PINTO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem que, por esta Secretaria Criminal, tem andamento um processo movido pela Justiça Pública contra o(a)s ré(u)s acima qualificada no processo-crime 0647.18.004678-9 por crime praticado nesta cidade, pelo qual foi denunciada(s) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal, e uma vez em sentença proferida às fls. 104/112 foi julgado PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré nas sanções do artigo 168, § 1º, inciso III do Código Penal, mandou na melhor forma de direito passar o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a mesma tome conhecimento desta decisão, salvo se nesse período for feita a intimação do sentenciado por qualquer outra forma estabelecida na Lei. Assim, para conhecimento de todos e especialmente da(s) parte(s) acima identificada(s) expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público e de costume no saguão do Fórum local. São Sebastião do Paraíso, 10 de março de 2023. Eu (Oficial de Apoio Judicial) _____, que digitei e vai assinado.

ÉDINA PINTO

JUÍZA DE DIREITO

CERTIDÃO: Certifico ser autêntica a assinatura do Drª Édina Pinto. MM. Juíza de Direito da Secretaria Criminal desta Comarca. DOU FÉ.

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA-
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO
PARAÍSO-MG
SECRETARIA CRIMINAL E EXECUÇÕES
CRIMINAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS

Edital de intimação de sentença do(as) réu(s): THALES EDUARDO FERREIRA ROCHA, nascido(a) em 08/01/1994, filho(a) de Rosângela Ferreira da Cruz, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido.

A Doutora ÉDINA PINTO, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem que, por esta Secretaria Criminal, tem andamento um processo movido pela Justiça Pública contra o(s) ré(u)s: acima identificado(as), qualificado(s) no processo-crime 0647.17.004847-2, por crime praticado nesta cidade, pelo qual foi denunciado(s) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do artigo 155, § 1º e §3º, inciso IV, do Código Penal; e uma vez que proferida sentença às fls. 218/223, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu, mandou na melhor forma de direito passar o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o mesmo tome conhecimento desta decisão, salvo se nesse período for feita a intimação do sentenciado por qualquer outra forma estabelecida na Lei. Assim, para conhecimento de todos e especialmente da(s) parte(s) acima identificada(s) expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público e de costume no saguão do Fórum local. São Sebastião do Paraíso, 10 de março de 2023. Eu (Oficial de Apoio Judicial) _____, que digitei e vai assinado.

ÉDINA PINTO

JUÍZA DE DIREITO

CERTIDÃO: Certifico ser autêntica a assinatura do Drª Édina Pinto. MM. Juíza de Direito da Secretaria Criminal desta Comarca. DOU FÉ.

SERRO

Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE SERRO-MG - EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 30 (trinta) dias. A Juíza de Direito da Comarca de Serro-MG na Forma da Lei, etc FAZ SABER a todos quantos o presente Edital nº 5000974-70.2022.8.13.0671 virem ou dele conhecimento tiverem que processam por este Juízo e Secretaria os autos em epígrafe, Ação de Pagamento, movida por Cooperativa de Crédito de Livre Amissão do Centro Nordeste Mineiro LTDA Sicoob Credicenm, inscrita no CNPJ de nº 299.965.629-20. É o presente edital para CITAÇÃO do réu, Lucas Junio Gomes da Silva, inscrito no CPF de nº 122.210.366-46, residente a domicílio à Avenida Dom José Pedro Costa, nº 451 CS, Bairro Arraial de Baixo, Serro MG, CEP: 39150-000, para todos os termos e atos da referida ação, ficando ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar os termos da ação, sob pena de revelia. E, para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Serro/MG, aos 01 de março de 2023. Eu, Emanuelle V. P. Ribeiro, Estagiária, o digitei. A Juíza de Direito, Sophia Goreti Rocha Machado.

SETE LAGOAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 DIAS - 3ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI-COMARCA DE SETE LAGOAS/MG - Intimar ALEF RICHER BARROS DOS SANTOS, filho de APARECIDA MARIA BARROS e RONARIO FERNANDES DOS SANTOS, nascido aos 25/03/1997. A Dra. Elise Silveira dos Santos, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e Tribunal do Juri desta Comarca, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem que perante este Juízo corre processo nº 0672 16 006857-9. O presente é para INTIMAR a parte acima qualificada que foi proferida sentença dia 27/10/2022, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, sujeito ALEF RICHER BARROS DOS SANTOS às sanções do art.33, caput, da Lei nº 11343/06 com fulcro no art.386, VII, do CPP. Sete Lagoas/MG, 10 de março de 2023. Eu, Débora Félix da Costa Valadares, Gerente de Secretaria em substituição o digitei. Dra. Elise Silveira dos Santos, Juíza de Direito.

Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS, E PÚBLICO EM GERAL - PRECEITO DO ARTIGO 52, §1º DA LEI Nº11.101/2005 - COMARCA DE SETE LAGOAS/MG - EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GELLAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ/MF 71.119.747/0001-01 - O Dr. Roberto das Graças Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os interessados quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante esta Secretaria, teve deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa GELLAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ/MF 71.119.747/0001-01, nos autos do processo nº 5003717-16.2023.8.13.0672 (PJe), consoante o seguinte resumo da decisão: "Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizada por GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito, privado, sob a alegação de que está em atividade há mais de 30 (trinta) anos e que tem como escopo de atividades a fabricação e comércio atacadista de sorvetes e produtos alimentícios correlatos. Sustenta que ao longo dos

anos teve satisfatória e exitosa jornada empresarial e que se viu, recentemente, frente à crise financeira sem precedentes, causada pela pandemia mundial (COVID-19), à redução drástica de seu faturamento, bem como o manifesto aumento de preço de insumos, que ocasionou elevação significativa de suas despesas e necessária busca de recursos financeiros em instituições bancárias. Afirma também ter suportado, por quase 03 (três) anos, prejuízos consideráveis, o que comprometeu as reservas financeiras não só da sociedade empresária, como de seus sócios, tudo visando à manutenção das atividades empresariais. Alega, outrossim, ser uma empresa "altamente viável" no aspecto comercial e indica uma suposta perda de lucro bruto superior à R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) nos anos de 2020, 2021 e 2022. Indica ainda atender aos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 e apresenta documentos que em tese justificariam o deferimento de sua recuperação judicial e seus consecutários, o que requereu a título de conclusão, ocasião em que requereu também, excepcionalmente, o deferimento do recolhimento de custas ao final do processo, ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento de tais custas por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação, além da concessão de ordem para manutenção de benesses fiscais, tais como regimes especiais, "enquanto perdurar a situação e status de Recuperanda". Em decisão de ID nº 9711723403 fora determinada a realização de constatação prévia com fundamento no art. 51-A da Lei 11.101/2005 nomeando-se profissional para realização do ato. A Requerente ofertou petição ID nº 9720009020 com emenda à inicial requerendo retificação do valor da causa e juntada de documentos, além de pleito reiterando requerimento do deferimento de recolhimento de custas ao final do processo, ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento de tais custas por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação, bem como, a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para juntada de "documentos específicos capazes de demonstrar a efetiva necessidade de manutenção da especificidade própria do setor, com manutenção sua manutenção em patamares (custo tributário) praticados por seus concorrentes." Laudo da Constatação Prévia juntado ID nº 9720653050. Emenda à inicial deferida em decisão ID nº 9725507275, que determinou a retificação do valor da causa no sistema PJ-e e, em sequência, indeferiu o pedido de recolhimento de custas iniciais ao final do processo, bem como o pleito de diferimento do recolhimento das mesmas, determinando então o regular recolhimento em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Retificado o valor da causa no sistema PJe e custas devidamente recolhidas - Ids nº 9730609168 e 9730620203. Em substância, é o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que em se tratando de Recuperação Judicial, toda e qualquer determinação judicial deve ser proferida a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, partindo do princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005. "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Conforme preconiza o artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial caso cumpridos os requisitos do artigo 51 do mesmo Diploma Legal, in verbis: "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c)

demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei." Cumpridos tais requisitos, certo é que o pedido de recuperação judicial deve ser deferido. No caso em voga, pela análise sumária dos documentos carreados ao processo e com base na Constatação Prévia realizada, inclusive com implementação de diligências e comprovação presencial do exercício de atividades empresariais regulares pela requerente, verifico a presença dos requisitos legais mínimos ensejadores do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, inteligência dos artigos 47, 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005. Destaca-se apenas a pendência de apresentação dos documentos contábeis específicos completos e consolidados relativos ao exercício 2022, bem como o detalhamento das informações, nos termos da Lei, na relação de credores apresentada. Todavia, entendo que tais vícios não maculam o pleito recuperacional, conquanto não alcançado o marco temporal preconizado em Lei para apresentação de documento fiscal atinente ao ano-calendário 2022 pela requerente, assim como inquestionável a possibilidade de avaliar-se, com relativa precisão, desde já, a relação de credores apresentada, sendo totalmente plausível a possibilidade de ulterior apresentação de documentos, precipuamente pela essência do procedimento recuperacional que, como mencionado, presume a necessidade de provimento jurisdicional imediato. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRODUTORES RURAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA - REGISTRO - COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO - CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI - ART. 48, LEI 11.101/05 - APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS INCOMPLETA - PARACER TÉCNICO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05 a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir

a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. - Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica financeira. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput do art. 48, da Lei 11.101/05. - Não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial a carência da documentação exigida pela Lei 11.101/05, a ser posteriormente apresentada pelo recuperando, sobretudo quando existe parecer técnico atestando que os requisitos legais foram cumpridos. - Recurso não provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.000.21.200286-9/003, Relator Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 25/11/2022). ISTO POSTO, e tudo mais que dos autos constam, fortemente escorado no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, hei por bem deferir, como de fato defiro o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica de direito privado denominada GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Cumpra-se as seguintes determinações: A-) Nomeio como Administradora Judicial COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ/MF nº 42.071.587/0001-70, com endereço na Av. Bias Fortes nº 349, 8º andar, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-011. A responsável pelo processo será a Dra. Érika Santiago Silva, OAB/MG nº 146.240, a qual deverá assinar o respectivo termo de compromisso no processo, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperações e Falências. Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e o preço praticado no mercado para atividades semelhantes, fixo desde já os honorários do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, de acordo com o §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, em 24 (vinte e quatro) parcelas; já englobando em tal valor a remuneração pela realização da constatação prévia. B-) Determino a suspensão de todas as execuções contra a requerente, bem como dos demais procedimentos previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do referido artigo e também as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da mesma lei, cabendo ao devedor comunicar aos juízos competentes a suspensão ora determinada, a teor do art. 52, §3º da Lei nº 11.101/2005. C-) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que tais documentos deverão ser autuados em pasta própria, com índice (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005), e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. D-) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A.R., a Fazenda Pública Federal,

Estadual e Municipal, conforme art. 52, V, da Lei 11.101/2005. E-) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no órgão oficial. F-) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão. G-) Dispense a requerente da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditício, observando o disposto no art. 69 da Lei de Falências. H-) Com relação ao pedido liminar de concessão de ordem para manutenção de benesses fiscais, tais como regimes especiais, "enquanto perdurar a situação e status de recuperanda", postergo sua apreciação, e defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentação correlata ao pleito, inclusive cópia da específica da minuta do alegado Regime Especial celebrado com o fisco, sob pena de indeferimento. I-) Determino que a requerente apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), a documentação infra, sob pena de revogação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. - Demonstrações Contábeis levantadas especialmente para instrução do pedido e Escrituração Contábil referente ao exercício 2022 completo, contendo, inclusive, mas não se limitando: Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Período; - Demonstração de Resultados a partir do mês de janeiro de 2023; - Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção efetiva, mês a mês, tomando-se como base os próximos 90 (noventa) dias; - Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço completo de cada um, a natureza, a classificação, e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. J-) Determino que o Segredo de Justiça seja lançado sobre os dados pessoais dos funcionários/empregados e de eventuais declarações de imposto de renda, assim como a relação pessoal de bens pessoais dos administradores e presidente, de modo que sejam evitadas violações indevidas acerca daquelas informações, e assim o faço com fulcro no artigo 189, III, do Código de Processo Civil. L-) Determino, por fim, que o cartório torne sem efeito, independentemente de despacho, TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 7º da LRE, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial nomeado. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual; Determino que as eventuais impugnações e/ou habilitações a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (parágrafo 2º do artigo 7º) deverão ser protocoladas como ação autônoma (parágrafo único do artigo 8º combinado com parágrafo 5º do artigo 10, ambos da LRE), apensadas eletronicamente a recuperação judicial e processadas nos termos dos artigos 13 e seguintes da Lei no 11.101/05. Deve o cartório, assim, de ofício, tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais contendo tais pedidos, para formação da ação de impugnação; O disposto no item não se aplica aos ofícios das Justiças Especializadas que solicitam a habilitação de crédito apurado naqueles juízos. Isso porque, nesses casos, não há propriamente um pedido de habilitação/impugnação, mas uma ordem para inclusão do crédito apurado na Justiça especializada no quadro geral de credores (parágrafo 2º do artigo 6º da LRE). Nos termos dos artigos 27, inciso I, alínea d e 28, ambos da LRE e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (artigo 55 da LRE), independentemente de nova ordem judicial, DETERMINO O DESENTRAMENTO (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações

individuais dos credores, as quais deverão ser remetidas ao Comitê de Credores para deliberação. Até sua criação, tais peças deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial. Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação das recuperandas pelo Administrador Judicial, os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos. Acerca da formação e finalidade destes incidentes, cientifique-se as recuperandas e o Administrador Judicial; Determino que o Cartório TORNE SEM EFEITO todas as petições que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais, são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Vale ressaltar que credor não é parte, mas mero interessado. Assim, cabe aos próprios procuradores acompanharem o andamento do processo. Cópia digital dos documentos tornados sem efeito nos termos deste item deverão ser previamente juntados em incidente especificamente criado para tanto, o qual deverá permanecer suspenso para fins estatísticos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Relação nominal dos credores para fins de publicação de edital apresentada pela Requerente (IDs 9744933729, 9744971607, 9744971608, 9744971609, 9744971610, 9744932556, 9744930055, 9744930056, 9744930057 e 9744930058). RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDITORES: CLASSE I - TRABALHISTA: EUGENIO CELIO GONÇALVES DE ALMEIDA - R\$19.500,00; MICHAEL FARIA SOARES - R\$4.600,00; SILVIA PEREIRA DO NASCIMENTO - R\$162.300,60; Total - R\$186.400,60. CLASSE II - GARANTIA REAL: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$3.527.343,52; JS ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - R\$547.622,86; COOPERATIVA DE CREDITO CREDIFIEMG LTDA. - SICOOB CREDIFIEMG - R\$5.635.360,55; VPA URBANISMO LTDA. - R\$148.092,02; COOPERATIVA DE CREDITO CREDISETE LTDA. - R\$1.421.359,18; DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLA S/A. - R\$892.002,92; BANCO VOLKSWAGEN S/A - R\$732.756,04; BANCO BRADESCO S/A. - R\$312.870,50; JAEELTON AVELAR FERNANDINO - R\$338.272,03; BRR FOMENTO MERCANTIL S/A. - R\$16.666,67; Total - R\$13.572.346,29. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO: DMA DISTRIBUIDORA S/A - R\$179.115,36; AROMITALIA DO BRASIL LTDA. - R\$835.734,43; BRASILPLAST EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA. - R\$1.027.487,48; MERCOFRICON S/A - R\$7.964,67; CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA. - R\$ 1.567,84; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. - R\$5.212,64; SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A - R\$20.258,08; MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA - R\$113,57; G30 MARKETING E COMUNICACAO LTDA. - R\$ 10.139,24; SYSTHERM DO BRASIL IND. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - R\$222.235,88; ECO FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - R\$ 319.324,00; UNI - STEIN DO BRASIL LTDA - R\$9.738,00; FRIOMINAS MAQUINAS REPRESENTACOES LTDA. - R\$13.946,28; INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL - NUCLEO REGIONAL DE MG - R\$11.526,40; AMIS - ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE SUPERMERCADOS - R\$32.850,00; ENSELLI ENROLAMENTOS SETE LAGOAS LTDA. - R\$4.307,49; ASSOCIACAO MINEIRA DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO - R\$1.600,00 GG TECNODIESEL LTDA - R\$1.059,75; COOPERATIVA DE CREDITO CREDISETE

LTDA. - R\$697.549,37; BASE ALIMENTOS BRASIL LTDA. - R\$41.174,20; FRUTAROM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - R\$324.797,84; CLAUDIA MARIA MARTINS ALVES - R\$40.685,63; BANCO BRADESCO S/A. - R\$24.723,88; DIESEL SETE PECAS LTDA - R\$3.167,89; SKIMEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - R\$ 3.000,00; DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA. - R\$225.656,45; Total - R\$4.064.936,37. CLASSE IV - ME/EPP: SOCIETY INFORMATICA COMERCIAL EIRELI - R\$894,36; PLAST PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - R\$34.875,01; TRIONE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA. - R\$7.256,00; PENATEC COMERCIO DE MAQUINAS DE PADARIA EIRELI - R\$6.105,79; KAPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA. - R\$11.414,20; MAR ACESSORIOS LTDA. - R\$275,41; SAPORITI DO BRASIL LTDA. - R\$3.174,60; GMPENA COMERCIO DE MAQUINAS E ARTIGOS PARA PADARIA LTDA. - R\$620,00; PREMOLDADOS MAXIMO LTDA. - R\$11.200,00; REAL STANDS MONTAGENS E EVENTOS LTDA. - R\$9.956,77; JEITO GELADO SORVETES LTDA. - R\$10.000,00; GRAFICA E CARTONAGEM PASSO FIRME LTDA. - R\$52.986,66; NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. - R\$4.750,00; EB DA SILVA JUNIOR ACAI MIX DA AMAZONIA LTDA. - R\$53.600,01; LUPAFRIO MANUTENCAO LTDA. - R\$1.970,10; MERCOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - R\$757.100,05; EDU REFRIGERACAO LTDA. - R\$1.513,35; ISS COMERCIO DE TINTAS E PERIFERICOS LTDA. - R\$34.472,40; ROSE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. - R\$490,00; O PONTO ELETRICO EIRELI - R\$1.269,00; NOBRE COMERCIO LTDA. - R\$4.361,60; LEONARDO MARCANDALI - R\$189.164,12; ARTE FRIO REFRIGERACAO EIRELI - R\$923,34; ND ENGENHARIA EIRELI - R\$5.140,30; RADIO EXTRA DE BELO HORIZONTE LTDA. - R\$12.800,00; Total - R\$1.216.313,07. TOTAL GERAL - R\$19.039.996,33. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, este edital será publicado e afixado nos exatos termos e forma da Lei, sendo advertido que após a publicação, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para, sendo o caso, apresentar à Administração Judicial nomeada suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados nos autos, consoante termos do artigo 52, § 1º, inciso III, c/c art. 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, em vias eletrônicas a serem remetidas preferencialmente para o endereço eletrônico rjgellak@costapaiwasantiago.com.br, ou, alternativamente, em vias físicas a serem remetidas para o endereço sito na avenida Bias Fortes, nº349, 8º andar, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP30170-011, acesso telefônico fixo (31)3643-1119; Eu Antônio Geraldo Lopes, Gerente de Secretaria, mandei digitar e assinar. Sete Lagoas, 08 de março de 2023. Advogados: Victor Penido Machado - OAB-MG 116.442.

RETIFICAÇÃO - EDITAL DE LEILÃO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS/MG. NÚMERO DO PROCESSO: 5002542-65.2015.8.13.0672. EXEQUENTE: CLAUDECI PEREIRA DOS SANTOS. EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS. O leilão eletrônico será realizado no site www.saravaleiloes.com.br. O presente Edital de Leilão e demais informações estão disponíveis no site ou pelo telefone (31) 3207-3900. 1º LEILÃO: início a partir da inserção do presente Edital no referido site, com encerramento no dia 10/04/2023 a partir das 17:00 horas. Se não for arrematado no período do 1º leilão, imediatamente inicia-se o período do 2º leilão. 2º LEILÃO: no dia 27/04/2023 às 14:00 horas inicia